



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011071-91.2024.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante ANA LUCIA NACKAMURA, é embargado BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 40088

Embargos de Declaração nº: 1011071-91.2024.8.26.0405/50000

Comarca: Osasco – 5ª Vara Cível

Embargante: Ana Lucia Nackamura

Embargado: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegado vício de omissão na r. decisão colegiada que negou provimento ao apelo interposto pela autora, ora embargante. Omissão existente. Ausência de expresse pronunciamento acerca da alegada falta de validade da nota de venda apresentada pelo réu, ora embargado. **Embargos acolhidos para, nos termos da fundamentação, sanar a eiva apontada, integrando-se o acórdão embargado, sem modificação do resultado.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANA LUCIA NACKAMURA contra o v. acórdão de fls. 248/252, proferido nos autos da *ação de exigir contas* (processo nº 1011071-91.2024.8.26.0405), promovida em face de BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., ora embargado, negou provimento ao apelo da autora, ora embargante, mantendo a r. sentença de fls. 202/205 que julgou boas as contas apresentadas pelo réu (Bradesco), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na peça de fls. 01/05, a embargante aponta que a decisão colegiada, estaria eivada de omissão “*ao considerar válida a nota de venda apresentada pelo embargado, visto que em simples análise é possível verificar que a nota apresentada (de venda) não possui qualquer assinatura válida para atestar que se trata de documento idôneo e hábil para comprovar a ocorrência do leilão, caracterizando mera tela de sistema interno*”. Ao final,

pontua “*para fins de suprir óbices regimentais e legais, na eventualidade da interposição de Recurso Especial (artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da CF) e/ou Recurso Extraordinário (artigo 102, inciso III, alínea 'a', da CF), o embargante prequestiona expressamente a violação dos artigos 428 e 429 do CPC.*”

Requer, assim, sejam conhecidos e acolhidos os aclaratórios, sanando-se as eivas apontadas.

Instada a se manifestar na forma do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (fl. 07), o embargado pugnou pela rejeição dos aclaratórios (fls. 10/12).

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Com efeito, o acórdão de fls. 248/252 foi omissso ao deixar de se pronunciar, de maneira explícita, acerca da alegação de falta de validade da nota de venda apresentada pelo réu (embargado).

Por isso, de rigor integrar a decisão colegiada para suprimir as omissões indicadas e aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

A propalada invalidade da nota de venda carreada aos autos pelo embargante não merece guarida, vez que inexistente qualquer elemento que a desabone ou possa elidir sua autenticidade.

Conforme bem pontuado pelo i. magistrado sentenciante:

“No caso em apreço, após a juntada de documentos pela ré às fls. 187/195, nota-se que o autor impugna a validade da nota fiscal de venda do veículo.

Contudo, razão não lhe assiste, já que não existe qualquer elemento de prova que possibilite elidir a veracidade do conteúdo da nota de venda apresentada pela instituição financeira (fl.187), o que afasta a possibilidade de questionar o valor probatório da aludida documentação.

Não há qualquer indício de que o documento seja falso; ao contrário, trata-se de documento comum às vendas realizadas através de leilão, com identificação precisa do objeto desta lide, bem como do leiloeiro.

A jurisprudência é pacífica em admitir a comprovação do valor pelo qual foi leiloadado o veículo através de nota de venda em documento timbrado pelo leiloeiro oficial, ainda que não conste assinatura do leiloeiro.

Nesse sentido:

Prestação de contas. Segunda fase. Veículo objeto de alienação fiduciária. Contas apresentadas pela ré. Reconhecido saldo em favor da requerida. Apelação do autor. Ausência de impugnação específica aos cálculos apresentados. Nota de venda emitida pelo leiloeiro oficial. Documento que se mostra idôneo para o fim de comprovar o valor da venda. Valor que não se mostra vil como alega o apelante. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP 32ª Câmara de Direito Privado Apelação nº1035021-69.2014.8.26.0506 Rel. Des. Francisco Occhiuto Júnior julgado em 15.03.2019).

ARRENDAMENTO MERCANTIL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE CONTAS APRESENTADAS PELO RÉU - INTEMPESTIVIDADE NÃO VERIFICADA - PRAZO DILATÓRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO

ESPECÍFICA CAPAZ DE ABALAR OS CÁLCULOS – NOTA DE VENDA EMITIDA PELO LEILOEIRO OFICIAL - DOCUMENTO IDÔNEO -SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO, REJEITADA A PRELIMINAR. (Apelação nº 0022705-69.2012.8.26.0196; Rel. Des. Renato Sartorelli; j. 26/04/2018).

Frise-se que a nota fiscal de fl. 187 é documento válido e suficiente para a comprovação do preço obtido com a venda do veículo em leilão.” (g.n.)

Acerca do tema, colha-se julgado deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. Ação de exigir contas. Contrato de alienação fiduciária de veículo. Busca e apreensão do bem realizada com posterior alienação extrajudicial. Sentença julgou boas as contas apresentadas pela requerida, declarando a existência de saldo credor em favor da instituição financeira. Insurgência da parte autora quanto a veracidade da nota fiscal de venda apresentada pela requerida, com fundamento em não se tratar de documento original. Desacolhimento. A jurisprudência é pacífica em admitir a comprovação do valor pelo qual foi leiloadado o veículo através de nota de venda em documento timbrado pelo leiloeiro oficial, ainda que não conste assinatura do leiloeiro. Inexistência de qualquer elemento de prova que possibilite elidir a veracidade do conteúdo da nota de venda apresentada pela instituição financeira, o que afasta a possibilidade de questionar o valor probatório da aludida documentação. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” - (TJSP; Apelação Cível nº 1019602-29.2021.8.26.0032;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator(a): DEBORAH CIOCCI; Órgão Julgador: 28ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba; Data do
Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023) –
(grifou-se)

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a
matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a
desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e
argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos
Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios para,
nos termos da fundamentação, suprimir a omissão apontada, integrando o
acórdão embargado, sem modificação do resultado.

ISSA AHMED
RELATOR